



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001601/2010-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria PIS E COFINS
Embargante CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. REQUISITOS.

Cabe provimento aos embargos quando se constata a omissão e a contradição na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos com efeitos infringentes nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Júlio César Alves Ramos registraram que a conclusão se deve exclusivamente em relação ao critério já adotado na decisão embargada.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Jorge d'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Eloy Eros da Silva Nogueira, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-002.190, que possui a seguinte ementa:

Processo nº 15586.001601/2010-53

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3401-002.190 - 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de março de 2013

Matéria PIS E COFINS (NAO CUMULATIVIDADE) - AUTO DE INFRAÇÃO - EXPORTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O MERCADO EXTERNO. COMPROVAÇÃO COM MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO

Os memorandos de exportação exigidos pela legislação estadual servem como comprovantes de que tenha havido a exportação de mercadorias para o exterior, não obstante a existência de preenchimento incorreto na nota fiscal de venda (CFOP), porquanto foi emitida a correspondente carta de correção.

BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O MERCADO INTERNO. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NO LANÇAMENTO.

A falta de fundamento legal no lançamento implica em seu cancelamento. No caso, lançou-se PIS/Pasep e Cofins sobre receitas (vendas de minério de ferro não aglomerado) efetuadas no mercado interno que já haviam sido indicados no Dacon, ainda que em campo equivocado, posteriormente retificado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O MERCADO EXTERNO. COMPROVAÇÃO COM MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.

Os memorandos de exportação exigidos pela legislação estadual servem como comprovantes de que tenha havido a exportação de mercadorias para o exterior, não obstante a existência de preenchimento incorreto na nota fiscal de venda (CFOP), porquanto foi emitida a correspondente carta de correção.

BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA O MERCADO INTERNO. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NO LANÇAMENTO.

A falta de fundamento legal no lançamento implica em seu cancelamento. No caso, lançou-se PIS/Pasep e Cofins sobre receitas (vendas de minério de ferro não aglomerado) efetuadas no mercado interno que já haviam sido indicados no Dacon, ainda que em campo equivocado, posteriormente retificado.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro Júlio Ramos que lhe dava provimento. Por maioria, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a tributação do PIS/Pasep e da Cofias relativas às vendas no mercado interno do minério de ferro não aglomerado e relativas a parte das vendas de pelotas com fim específico de exportação cujas saídas para o exterior restaram comprovadas por memorandos de exportação e tiveram o erro cometido na aposição do CFOP corrigidos por meio de documento apropriado. Vencido o Conselheiro Júlio Ramos que deu provimento apenas quanto às vendas no mercado interno do minério de ferro não aglomerado. Júlio César Alves Ramos - Presidente; Odassi Guerzoni Filho - Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém omissão e contradição em dois pontos:

- o Acórdão recorrido constata que as notas fiscais 768 e 1008 se referem a complemento de preços de notas fiscais anteriores que possuem memorandos de exportação e cartas de correção, decidindo que essas notas 768 e 1008 atendem as condições mínimas de comprovar a operação de exportação; entretanto, entende que o mesmo não se dá com as notas fiscais 835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176, 1177 e 1615, apesar de reconhecer que elas são notas que complementam preço de notas anteriores. A omissão e contradição residiria no fato que essas notas complementam a diferença de preço das notas originais 749, 768, 787, 817, 1096, 1115, 1146 e 1160, e as cartas de correção comprovariam esse fato.
- o Acórdão recorrido afirma que a nota fiscal 1615 não possui indicação de qual nota fiscal ela corrigira diferença de preço, mas ela traz claramente no seu texto a indicação de ser complementar à nota fiscal 1614.

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão material apontadas neste recurso.

É, em apertada síntese, o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 28/

03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O recurso é tempestivo e legítimo.

A recorrente aponta contradição e omissão no texto do voto condutor da decisão. Reproduzo a seguir excertos dos Embargos e da decisão recorrida usados pela recorrente para argumentar e demonstrar os pontos que alegado:

08. No V. Acórdão embargado aduz o *Emin* Relator que a **EMBARGANTE não comprovou** que as vendas oriundas das **notas fiscais n° 835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176, 1177 e 1615**, se deram ao mercado externo.

09. Tal entendimento padece de **contradição e omissão a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração**.

10. A comprovar a **contradição/omissão** perpetrada no V. Acórdão embargado faz-se necessário citar trecho do julgado do *Emin*. Relator Dr. Odassi Guerzoni:

TRECHO EM QUE O RELATOR ACEITA AS NOTAS FISCAIS COM O SEGUINTE APONTAMENTO: 'NOTAS COMPLEMENTARES'

Observo, às fls. 1.650, 1.652, 1.663, 1.664, 1.667.. a existência de Memorandos de Exportação e de Cartas de Correção relacionados às notas fiscais de venda de minério de n°s 768 e 1.008, atendendo, portanto, as condições mínimas exigidas para que se tenha como comprovada a operação de exportação

Esses valores devem ser retirados da exação.

Da mesma forma, verifica-se que, no campo das suas informações complementares, algumas dessas notas que não teriam sua exportação comprovada, referem-se, na verdade, a "complementos de preços" de operações de exportação feitas anteriormente e que possuem memorando de exportação a comprovar a operação de saída para o exterior.

É o caso das notas fiscais n°s. 1.073, 1.098, 1.117, 1.147, 1.162, 1.190, 1.205, 1.505, 1.517 e 1.557, que se referem a complementos de preços das exportações realizadas por meio das notas fiscais, respectivamente, n°s 1.071, 1.096, 1.115, 1.146, 1.160, 1.185, 1.202, 1.503, 1.515 e 1.555, para as quais restou comprovada a exportação com a apresentação dos respectivos memorandos de exportação.

TRECHO EM QUE O RELATOR NÃO ACEITA AS NOTAS FISCAIS QUE POSSUEM O SEGUINTE APONTAMENTO: 'NOTAS COMPLEMENTARES'

De outra parte, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que as operações de venda constantes das notas fiscais n.ºs. 835, 836, 837, 838, 1.174, 1.175, 1.176, 1.177, e 1.615, as quais, ressalte-se, não obstante também refiram-se a complementos de preços, não têm indicação precisa de qual nota fiscal estão complementando preços, de modo que não se consegue associá-las a qualquer memorando de exportação.

Ora, a própria Recorrente invocara os memorandos de exportação como prova inconteste de suas exportações, não se justificando a falta deles para as referidas notas fiscais, senão a presunção de que referidas operações foram realizadas no mercado interno, a despeito das cartas de correção.

Em resumo, neste quesito, dou provimento parcial ao recurso para retirar da base de cálculo das contribuições as receitas de venda relacionadas às notas fiscais n.ºs. 768, 1.008 e 1.073, 1.098, 1.117, 1.147, 1.162, 1.190, 1.205, 1.505, 1.517 e 1.557.

11. Ora, tanto as notas fiscais aceitas pelo *Emin.* Relator quanto aquelas não aceitas tratam-se de **notas fiscais complementares**, conforme **afirmado pelo próprio Relator**.

12. Além disso, se o *Emin.* Relator afirma que as notas aceitas possuem os memorandos de exportação e respectivas notas fiscais anteriores que foram objeto de aditamento.

13. O mesmo ocorre com as notas fiscais n.º **835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176, 1177 e 1615** que também são notas complementares de preço que possuem além das notas principais os memorandos de exportação.

14. Fazendo leitura do V. Acórdão aqui embargado, o *Emin.* Relator também afirma que há notas fiscais e memorandos de exportação para as seguintes notas **835, 36, 837, 838, 1174, 1175, 1176, e 1615** (não aceitas pelo Relator), contudo, o que aconteceu foi que Relator não conseguiu associá-las aos memorandos e as notas anteriores juntas pela **EMBARGANTE**.

15. Como mencionado no V. Acórdão, as notas fiscais que não foram aceitas pelo Relator (**835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176, 1177**) são "**notas fiscais complementares**" emitidas pela **EMBARGANTE** com intuito de **reajustar a diferença de preço** das notas originais n.º **749, 768, 787, 817, 1096, 1115, 1146 e 1160**, decorrentes das mercadorias 'pelotas' remetidas **unicamente** ao mercado externo pela comercial exportadora **VALE S.A.**.

16. A **EMBARGANTE**, por singelo equívoco formal, apenas mencionou no bojo da nota fiscal que se tratava de "*complemento de preço referente ao fornecimento de determinado mês*" sem, contudo, especificar qual nota estaria sendo complementada.

17. Ocorre que, tal erro foi sanado com a emissão das cartas de correção que esclarece que as **notas fiscais 835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176 e 1177 complementam** o

preço de outras notas especificando quais são as notas complementadas:

(....)

19. No que tange á nota fiscal nº 1615, há outra **contradição/omissão**.

20. Analisando o campo 'informações complementares' do documento supra mencionado, é fácil identificar qual nota fiscal principal está sendo reajustado pela nota fiscal complementar de preço nº 1615, veja:

..."complemento de preço da nota fiscal 001614 de 28.11.2008."

A contribuinte, a meu ver, nestes Embargos de Declaração, trazem aos autos as cartas de correção que esclarecem que as notas fiscais 835, 836, 837, 838, 1174, 1175, 1176, 1177, 1615 são "notas fiscais complementares" emitidas pela EMBARGANTE com intuito de reajustar a diferença de preço das notas originais nº 749, 768, 787, 817, 1096, 1115, 1146, 1160 e 1614, respectivamente. Essas informações já constavam dos documentos acostados aos autos.

Ocorre que, a meu ver, essa informação não é suficiente para atender o critério adotado pelo acórdão recorrido para decidir se há a comprovação de que essas notas fiscais se referem a exportações. O critério adotado foi a existência de memorandos de exportação registrando essas notas fiscais.

Nos autos, consegui identificar os memorandos de exportação para as seguintes notas fiscais:

NF 768 - Memorando de Exportação n. 860 (fls. 1650)

NF 787 - Memorando de Exportação n. 164 (fls. 1655)

NF 817 - Memorando de Exportação n. 187 (fls. 1659)

NF 1096 - Memorando de Exportação n. 218 (fls. 1669)

NF 1115 - Memorando de Exportação n. 402 (fls.2082)

NF 1146 - Memorando de Exportação n. 405 (fls. 2086)

NF 1160 - Memorando de Exportação n. 405 (fls. 2086)

NF 1614 - Memorando de Exportação n. 425 (fls 2099)

Entretanto, não consegui constatar o memorando de exportação para a nota fiscal indicada a seguir porque não é legível esse dado no documento acostado aos autos:

NF 749 - Memorando de Exportação n. 156 (fls. 1646)

Processo nº 15586.001601/2010-53
Acórdão n.º **3401-003.089**

S3-C4T1
Fl. 5

A contribuinte logrou apontar os correspondentes memorandos de exportação, exceto para a NF 749.

Portanto, proponho a este colegiado que seja dado parcial provimento aos embargos, com efeitos infringentes, pelo fato de ter sido constatada, no acórdão recorrido, a contradição e a omissão alegadas para as notas fiscais por mim acima listadas como relacionadas a memorandos de exportação.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator